

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0303344-68.2015.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial nesta demanda, em que é Recuperanda a **ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca das Apelações interpostas por **BANCO DO BRASIL S.A.** no ev. 742, e **MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN**, no ev. 753, requerendo a remessa e processamento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Termos em que, pede deferimento.

São Bento do Sul, 18 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Eméritos julgadores

I. Síntese dos recursos

O apelante BANCO DO BRASIL apontou o descumprimento do plano e requereu a convalidação da recuperação em falência.

Ainda, requereu a desistência do recurso ao ev. 782.

Já o apelante MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN defendeu a impossibilidade da redução dos honorários do Administrador Judicial substituído e determinação de pagamento de honorários ao novo Administrador. Apontou, ainda, que acerca do tema pendem Agravos de Instrumento.

II. Preliminarmente

Primeiramente, essa Administradora Judicial nada tem a opor à desistência da apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Faz-se necessária a análise acerca da inadequação da via eleita pelos Apelantes para atacar a r. decisão que encerrou a presente Recuperação, pelo que a Apelação interposta não merece ser conhecida.

Primordialmente, denota-se que não estão presentes no recurso interposto os pressupostos de admissibilidade recursal. Isto porque, a teor da lei de regência, todas as decisões proferidas nos processos a que se referem a lei de falências e recuperação judicial serão passíveis de Agravo de Instrumento.

Prevê o art. 189, § 1º, inciso II da Lei nº 11.101, de 2005, em nova redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

II - **as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento**, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa”.

É de conhecimento, pois, que a lei de regência previu sistema recursal próprio, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado para desafiar o correspondente ato judicial.

Evidente, pois, o **erro grosseiro** do Apelante Maurício ao manejar remédio processual equivocado para confrontar decisão em relação à qual se opõe.

Este é, inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida após a sentença de habilitação de crédito, para a qual a LREF não prevê recurso específico. 3. A Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível. 4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável. 5. As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. 6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação

judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento. 7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência. 8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Relator Min. Ricardo Villas Boas Cuêva. REsp nº 1.786.524 – SE (2018/0330542-8. Julgamento em 23/04/2019. Publica no DJE de 29/04/2019).

Imprescindível destacar, ainda, que não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso, por se tratar de erro grosseiro, inexistindo dúvida razoável.

Por fim, ainda é de se observar que a matéria recorrida **já é objeto de recurso conforme informado pelo próprio Apelante**. Assim, para além do erro grosseiro, o Apelante viola o princípio da unicidade de recursos, posto que questiona mesma matéria em mais de um recurso.

Assim, a presente Apelação sequer merece conhecimento.

III. Do mérito

Da análise da irresignação do Apelante, tem-se que sua pretensão não merece prosperar, senão vejamos.

No caso em análise, conforme mencionado já nos recursos anteriores, o d. Juízo fixou a remuneração do administrador judicial observando os critérios e limites legais, bem como considerando o trabalho já realizado pelo

Apelante e que seria (e foi) realizado pelo atual Administrador Judicial, o que importa em evidente redistribuição e readequação acerca dos valores.

De outro lado, ao contrário do que quer fazer crer o Apelante, não se verifica óbice legal quanto à determinação de devolução da quantia anteriormente recebida, pois a remuneração deve ser proporcional ao período de atuação. Ademais, importante ressaltar que no caso em análise o percentual correspondente à remuneração do Administrador Judicial foi revisto em razão da necessária observância aos critérios para fixação previstos na Lei 11.101/2005.

Outrossim, importante ressaltar que a substituição do administrador judicial não foi objeto de recurso. Desse modo, diante da nomeação de administrador judicial em substituição, inevitável a fixação de remuneração em favor deste e, conseqüentemente, a revisão do percentual anteriormente fixado.

Desse modo, tendo em vista aos fatos novos ocorridos nos autos, não há que se falar em preclusão.

De todo o modo, outrossim, essa matéria está sob apreciação dessa E. Corte de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento 5048945-55.2021.8.24.0000 e também no Agravo de Instrumento 5050007-33.2021.8.24.0000, não sendo viável que seja submetida a nova apreciação jurisdicional no presente recurso.

IV. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo não conhecimento do presente recurso em virtude do erro grosseiro e da violação ao princípio da unicidade recursal, ou no mérito, pelo seu não provimento, ante a correção da decisão objurgada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 18 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177